



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PÁGINA - 01

PIRAÍ DO SUL, 08 DE OUTUBRO DE 2009

ANO 1 - Nº 82

DECRETO Nº 209/2009

SÚMULA: Abre Crédito Suplementar no Orçamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirai do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e;
Considerando o disposto da Lei Municipal nº 1669 de 17/12/2008 Art.6º inciso I Lei Orçamentária Anual – LOA exercício de 2009, publicada em 17/12/2008.

DECRETA:

Art. 1º Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

11.00 SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

11.01 Departamento de Assistência e Bem Estar Social

082440007.2.114000 Manutenção do Dpto. de Assistência Social
3.3.90.14.00.0000 DIARIAS – PESSOAL

CIVIL
892 Fonte: 01000 Recursos ordinários (Livres)
.....R\$ 3.000,00

TOTAL.....R\$ 3.000,00

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do Crédito Suplementar acima, é anulação parcial da seguinte dotação:

11.00 SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL

11.01 Departamento de Assistência e Bem Estar Social

082440007.2.114000 Manutenção do Dpto. de Assistência Social
3.3.90.33.00.0000 PASSAGENS E

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO
906 Fonte: 01000 Recursos ordinários (Livres)
.....R\$ 3.000,00

TOTAL.....R\$ 3.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 07 de outubro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

LEI Nº 1709, de 07 de outubro de 2009

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pirai do Sul.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por até 12 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito;

II) 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;

V) 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (quando existir) e;

VIII) 1 (um) representante do Conselho Tutelar.
§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos municipais de ensino, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores de suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presi-

dente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselheiro; e
c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo Único A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria absoluta de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 O Poder Executivo poderá, se necessário, estabelecer normas complementares, com vista ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 07 de outubro de 2009.

ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal



Diário Oficial

ATOS DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PÁGINA - 02 PIRAI DO SUL, 08 DE OUTUBRO DE 2009 ANO 1 - Nº 82

LEI Nº 1710, de 07 de outubro de 2009

SÚMULA: “Dispõe Sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social no Município de Pirai do Sul e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, ANTONIO EL ACHKAR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DA MÃE SOCIAL

Art. 1º Considera-se mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro da casa-lar, mantida pelo Município de Pirai do Sul – Paraná.

DA CASA LAR

Art. 2º Entende-se como casa-lar a unidade mantida pelo Poder Público Municipal, sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

Parágrafo Único A Instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos as casas-lares.

ATRIBUIÇÕES DA MÃE SOCIAL

Art. 3º São atribuições da mãe social:

- I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;
- II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;
- III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores e a casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo Único A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

DOS DIREITOS DAS MÃES SOCIAIS

Art. 4º À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;
- II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- IV - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;
- V - gratificação de Natal (13º salário);
- VI - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

SELEÇÃO DE TREINAMENTO

Art. 6º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer

natureza.

§ 3º A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SER MÃE SOCIAL

Art. 7º São condições para admissão como mãe social:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de primeiro grau, ou equivalente;
- IV - ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- V - boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

SUBSTITUIÇÃO EM CASO DE VACÂNCIA OU AUSÊNCIA DA MÃE SOCIAL

Art. 8º Serão mantidas mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

- § 1º A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.
- § 2º A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

MANUTENÇÃO DAS CASAS-LARES

Art. 9º As casas-lares poderão receber doações, legados, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

DA RELAÇÃO DE TRABALHO E SEU CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 10 A contratação das Mães-Sociais se dará através de teste seletivo e o contrato de trabalho será por tempo determinado.

Art. 11 As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo para a contratação de Mães-Sociais.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Pirai do Sul, 07 de outubro de 2009.


ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 244/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1. Lotar o Servidor Público Municipal MARCELO TEIXEIRA PASSOS, com a função de MOTORISTA, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a partir de 09 de outubro de 2009.

2. Registre-se, Publique-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 07 de outubro de 2009.


ANTONIO EL ACHKAR
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 008/2009

SÚMULA: CRIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PARA ATENDER A QUALQUER PROCESSO LICITATÓRIO DO PODER LEGISLATIVO DE PIRAI DO SUL.

O plenário da Câmara Municipal de Pirai do Sul aprovou, e eu Presidente da Câmara, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Pirai do Sul, cria a Comissão Permanente de Licitação, composta de 3 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, sendo pelo menos 02 (dois) servidores ocupantes de cargos efetivos pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. A comissão será composta pelos seguintes membros:

- I- Marcio Fernandes de Lima - Presidente – RG 6.250.484-6 - Secretário Municipal de Administração e Previdência do Poder Executivo;
- II- Andressa Bueno Monezak – Secretária - RG 7.570.569-7 Auxiliar Administrativo do Poder Executivo;
- III- Kathy Aparecida Sutil de Oliveira – Membro - RG 4.986.044-7 – Auxiliar Administrativo do Poder Executivo.
- IV- Delmis Moreira da Silva – Suplente - RG 6.205.572-3 Auxiliar Administrativo do Poder Executivo.

Art. 3º. Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação nomeada nos termos desta RESOLUÇÃO:

I - formalizar e instruir os processos de licitação;

II - elaborar os atos convocatórios da licitação, segundo as modalidades previstas no art. 22, da Lei 8.666/93, submetendo as minutas dos editais ao exame prévio do órgão jurídico responsável, desta Casa;

III - providenciar, quando for o caso, a divulgação dos convites e a publicação dos editais na forma, do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

IV - decidir pela habilitação ou inabilitação dos proponentes consoante tenham ou não atendido ao estabelecido no ato convocatório;

V - proceder ao julgamento da proposta técnica e

comercial, segundo o prescrito no edital ou convite quanto aos aspectos formais e de mérito;

VI - promover, quando julgar necessário, a realização de diligência, interna ou externa, em qualquer fase da licitação, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, a fim de melhor esclarecer ou complementar a instrução do processo;

VII - fundamentar, por meio de ata circunstanciada, os motivos da decisão de inabilitação dos interessados e a desclassificação de propostas;

VIII - receber e instruir as impugnações aos editais de licitação, julgando e respondendo-as no prazo previsto no § 1º, do art. 41, da Lei 8.666/93;

IX - receber e instruir os recursos interpostos contra as suas decisões, podendo reconsiderá-las, ou submeter o processo, devidamente informado, ao Presidente Da Câmara Municipal, no prazo previsto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, para decisão final;

X - dar ciência aos demais licitantes, quando da interposição de recursos, para fins de impugnação, indicando, nessa oportunidade, o local e a forma para o exame do respectivo processo;

XI - encaminhar o processo instruído, com o mapa de apuração do resultado, as atas de habilitação dos proponentes e de julgamento das propostas, para o devido exame e decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, quanto à sua homologação e conseqüente adjudicação do objeto licitado;

XII - emitir parecer conclusivo sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei, formalizando o respectivo processo;

XIII - propor, por meio de representação, ao Presidente da Câmara Municipal, a aplicação de penalidades aos proponentes em razão do cometimento de infrações ocorridas durante o transcorrer da licitação;

XIV - emitir pareceres, quando solicitado, sobre matérias que lhe sejam afetas.

Art. 4º. Aos Membros da Comissão Permanente de Licitação compete:

I - assessorar o Presidente da Comissão em todos os processos e etapas da licitação;

II – redigir a ata quando necessário;

III – realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

Art. 5º. O Presidente e os membros da Comissão de Licitação cumprirão rigorosamente o previsto na Lei 8.666/93, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 6º. Os casos omissos na presente Resolução reger-se-ão pela legislação aplicável à espécie.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na presente data, independentemente de publicação

Plenário da Câmara, em 05 de outubro de 2009.

MARICELSO RIBEIRO
Presidente

HENRIQUE KUSDRA
Vice- Presidente

EDSON ANTONIO STARON
1º Secretário

JOSÉ PEDRO TEIXEIRA
2º Secretário